



PROCESSO	8.645-2/2016
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – JULGAMENTO SINGULAR 831/LHL/2014 e ACÓRDÃO 06/2015-SC (PROCESSO Nº 12.485-0/2012)
PRINCIPAL	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED/MT
AUTOR	PERMÍNIO PINTO FILHO - ex-Ordenador de Despesas
ADVOGADO	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT 14039
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, por intermédio do seu procurador, objetivando rescindir o Julgamento Singular 831/LHL/2014, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna 12.485-0/2012, com aplicação da multa de 334,00 UPFs/MT ao Autor, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal.

O Autor para fundamentar o presente pedido alegou ausência de dolo e culpa (art. 77 da LC nº 6.210/2007), asseverando que o atraso no envio das informações foram provocadas por falhas nos serviços prestados pela empresa terceirizada.

Outrossim, pugnou pela juntada do Ofício nº 733/2011/GS/SME, em que ele, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação, encaminhou para Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças noticiando os problemas enfrentados pela pasta para o envio das informações do APLIC, e solicitando o aditamento de contrato de terceirização, de modo a abarcar também a Secretaria Municipal de Educação.

Postulou a concessão do efeito suspensivo sob o argumento de que *“a plausibilidade do direito está tão evidente que recentemente o Nobre Conselheiro Valter Albano da Silva, na condição de Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT, sugeriu que os*





processos possam eventualmente apresentar valores desarrazoados de multas em razão de inúmeras ocorrências, aguardem a conclusão dos referidos estudos e eventual proposta de alteração normativa”.

Quanto ao perigo da demora, o Autor sustentou que “seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, assim como protestados no respectivo cartório, em razão do débito imposto por essa Corte e objeto de revisão nesses autos, que atualmente está em execução de dívida ativa”.

Assim, consignou que ambos os requisitos para a concessão da liminar estavam presentes no caso concreto. No mérito, pugnou pela rescisão do julgado no sentido de desconstituir a multa aplicada, ou de forma alternativa, a redução da importância atribuída a título de sanção.

Por intermédio da Decisão Singular nº 577/MM/2016, o Relator conheceu do presente Pedido de Rescisão e concedeu efeito suspensivo ao pleito, por entender plausível a tese de ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Ademais, asseverou que este Tribunal de Contas vinha sobrestando o andamento de processos que versavam sobre multas por descumprimento de prazo no envio de informações ao Sistema APLIC, consoante decisão proferida nos Processos 4.938-7/2015 e 5.831-9/2015.

Submetido o processo ao Tribunal Pleno, este homologou o referido julgamento singular por intermédio do Acórdão nº 336/2016 (publicado no DOC do dia 01/07/2016).

O processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, para análise do Pedido de Rescisão.

A SECEX opinou pela rejeição liminar do pedido em razão do não atendimento das hipóteses de cabimento, e que, no presente caso, o Autor pretende rediscutir tese já debatida quando da prolação da decisão ora combatida, qual seja, suposta ausência de dolo ou culpa do autor.





No mérito, destacou que não ocorreu afronta ao art. 77 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, uma vez que o Conselheiro Relator, na imputação e graduação da multa aplicada, já havia analisado a culpa do gestor em não encaminhar os documentos e informações obrigatórias, bem como aplicou na dosimetria da pena os normativos desta Corte de Contas que disciplinam os valores das multas.

Afirmou, que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia envia *e-mails* aos jurisdicionados toda vez que constata o não envio de informações obrigatórias ao sistema GEO-OBRS. Contudo, o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, apesar de ter sido mensalmente alertado por esta Corte, ficou-se inerte e não inseriu as informações obrigatórias conforme solicitado.

Ademais, pontuou que o documento juntado pelo Autor quando da interposição do presente Pedido de Rescisão, Ofício nº 733/2011/GS/SME, endereçado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, solicitando a contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, *“só foi enviado em 21 de outubro de 2011, (...) todavia, após o término do exercício de 2011 as informações ainda não haviam sido sequer inseridas no sistema GEO-OBRS”*.

Consignou que, também não pode ser acolhida a tese de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por entender que estes já foram sopesados quando da prolação da decisão ora rescindenda.

Por fim, opinou pela não aplicação da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, sob o fundamento de que o processo ora em análise já foi julgado definitivamente, tendo operado sobre a decisão os efeitos da coisa julgada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.978/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão do Julgamento Singular nº 831/LHL/2014, em razão da superveniência da Resolução Normativa nº 17/2016.

¹Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.





Entretanto, em 03 de abril de 2018, houve a retificação do Parecer nº 2.978/2017 por meio do Parecer nº 964/2018, da lavra do mesmo Procurador de Contas.

Consoante o Parecer nº 964/2018, o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, em razão da não aplicação do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como por não se enquadrar em qualquer outra possibilidade prevista no art. 251 do RITCE/MT. No mérito, pela improcedência do Pedido Rescisório.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, Cuiabá-MT em 07 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

